



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 1.234/2001

“Dispõe sobre a criação da tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública no município de Alto Araguaia e da outras providências”.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, JERONIMO SAMITA MAIA NETO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica criada a tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação Pública, para atender as despesas oriundas dos serviços de iluminação pública prestados pela Prefeitura Municipal, que incidirá por faixas de consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma e unidade não imobiliária diversas, até os limites estabelecidos no artigo 3º da presente lei.

§ 1º – Considera-se como unidade autônoma, para efeito de cobrança da tarifa para conservação e manutenção da rede de iluminação pública, as casas residenciais ou não, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boches e demais dependências em que o prédio for dividido.

§ 2º – A tarifa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas apenas em um dos lados;
- b) Em todo o perímetro urbano das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

§ 3º Será responsável pelo pagamento da tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública, o titular responsável pelo uso da Unidade Imobiliária Autônoma.

Artigo 2º – Entende-se por iluminação pública aquela que esteja diretamente ligada á rede de distribuição de energia elétrica da Rede/ CEMAT, e servirá exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Artigo 3º – O valor da tarifa de iluminação pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais da tarifa de iluminação pública fixada pelo órgão regulador do poder concedente, até - os limites abaixo estabelecidos:

- a) – Contribuintes residenciais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 50 KWH	isento
31 a 100 KWH	2
101 a 200 KWH	3
201 a 400 KWH	4
401 a 600 KWH	6
601 a 800 KWH	8
801 a 1000 KWH	10
acima de 1000 KWH	12

b) – Contribuintes Comerciais e Industriais:

Faixa de Consumo	% da tarifa de iluminação
0 a 50 KWH	isento
51 a 200 KWH	3
201 a 400 KWH	5
401 a 600 KWH	7
601 a 800 KWH	10
801 a 1000 KWH	13
1001 a 1500 KWH	15
acima de 1500 KWH	17

Parágrafo Único – A tarifa de conservação e manutenção da rede e iluminação pública, será reajustada pelo mesmo índice que for estabelecido para a tarifa de iluminação pública (B4a) autorizado pelo órgão regulador do poder concedente (ANEEL).

Artigo 4º – Estão isentas das tarifas os prédios ocupados por órgãos do Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos, Instituições Assistência Social ou Educação e todas as entidades sem fins lucrativos.

§1º – Estão igualmente isentos do pagamento da tarifa, os prédios ou unidades autônomas, os contribuintes cujo consumo de energia mensal for igual ou inferior a 30 kWh (trinta quilovatts-hora), nas ligações monofásicas residenciais.

§ 2º – Gozarão também de isenção da tarifa, os prédios situados em logradouros que a partir de três anos, contados da assinatura do convênio de que trata o artigo 6º da presente lei, permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde se situam os mencionados prédios.

Artigo 5º – O produto da tarifa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios Municipais decorrentes da conservação, expansão,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Parágrafo Único – A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica, e o saldo, se houver, nos demais serviços.

Artigo 6º – A cobrança da tarifa será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da REDE/CEMAT, através de cotas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, nas instalações e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

§ 1º – Firmado o convênio, a REDE/CEMAT contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário, e fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º – A REDE/CEMAT fica eximida de qualquer responsabilidade, pelo não pagamento das tarifas de iluminação pública por parte do contribuinte.

§ 3º – Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da tarifa de conservação e manutenção da rede de iluminação pública, através de débito direto à conta especial de que trata o parágrafo primeiro deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para o pagamento da substituição de lâmpadas, manutenção e melhoria dos serviços de iluminação pública.

§ 4º – A REDE/CEMAT, a fim de cobrir despesas de computação do sistema, deduzirá dos valores arrecadados de iluminação pública, o correspondente a 5% (cinco por cento) do total arrecadado.

Artigo 7º – A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, parques, jardins, monumentos, pátios internos, etc e despesas com manutenção, operação, administração, bem como instalação de indicadores luminosos de ruas, e a execução de iluminação temporária (decorativa ou festiva), feita provisoriamente ou qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal, mediante recursos financeiros próprios.

Artigo 8º – A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à REDE/CEMAT, sobre a execução de iluminação do tipo que as enquadre entre aquelas mencionadas no artigo anterior, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e respectivo registro da carga instalada, para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

Artigo 9º – A Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimentos, para os exercícios subsequentes, os recursos necessários à expansão da rede de iluminação pública, nos locais onde a mesma não existir, visando atender o § 2º do artigo 4º da presente Lei, ou Abrirá crédito adicional para tal fim. Caso isso não ocorra, a Prefeitura



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor correspondente ao serviço prestado e a renda da tarifa de iluminação pública.

Artigo 10º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Alto Araguaia, 06 de março de 2001.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal